

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. A oposição de embargos de declaração com a reiteração das razões esboçadas no recurso integrativo anterior, sem apontar, de fato, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidencia o caráter protetatório do presente recurso.
3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na razão de 0,5% do valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO ACRE contra acórdão da Primeira Turma desta Corte de Justiça, que rejeitou os declaratórios anteriormente opostos pelo ente estadual, de cuja ementa se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o embargante repisa as razões do recurso especial, relacionadas à suposta violação dos art. 131, 475, 515 e 535, II, do CPC/1973, 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil e 10 da Lei n. 10.257/2001.
3. O acórdão embargado, após descrever a cronologia dos acontecimentos relativos à presente demanda, com base nos fatos incontroversos e devidamente delineados na origem, manifestou-se sobre todas as alegações do Estado do Acre, apresentando fundamentos suficientes e claros para rejeitar as preliminares suscitadas e as teses acerca da desapropriação judicial ou *pro labore*.
4. *In casu*, a irresignação não objetiva a correção de eventual vício no aresto impugnado, mas sim o rejugamento do recurso, com base em argumentos que demandam o reexame do contexto fático-probatório da lide, sendo nítido o caráter infringente dos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante que o Órgão colegiado permaneceu omissos sobre o tema central da controvérsia, relativo à ausência de responsabilidade do ente estadual quanto às invasões ocorridas na propriedade dos autores, a fim de justificar a sua condenação ao pagamento de qualquer verba indenizatória.

Aduz que o aresto embargado deixou de enfrentar, ainda, a questão de os proprietários serem meros especuladores imobiliários, pois nunca "implantaram quaisquer empreendimentos ou deram qualquer função social às suas extensas áreas de terras, esperando o momento certo para pressionar o poder público federal, estadual e municipal a desapropriar suas terras" (e-STJ fl. 2.132).

Defende que os autores deram causa às invasões, tendo em vista que "permaneceram inertes e não adotaram nenhuma providência para proteger sua posse ao longo desses 27 anos. Ao contrário se utilizaram, exclusivamente, na malfadada ação de reintegração

de posse - que contemplava uma área inicial bem menor -, posteriormente erroneamente convertida em desapropriação indireta e, por fim, em desapropriação judicial buscando a incorreta responsabilidade do poder público" (e-STJ 2.133).

Segundo o embargante, o acórdão hostilizado também não abordou o fato de "que houve grande lapso temporal da data da propositura da demanda até a prolação da sentença, ao ponto de haver uma conversão judicial para uma ação indenizatória por desapropriação indireta e, ao final, com a prolação da sentença, uma nova conversão para "desapropriação judicial indireta" (e-STJ 2.134).

Alega que demonstrou a ausência de óbice para a aplicação do art. 10 da Lei n. 10.257/2001 à espécie e, em consequência, para o reconhecimento do usucapião coletivo urbano das áreas invadidas. Contudo, esta Corte de Justiça não se pronunciou quanto ao ponto, mantendo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Afirma, por fim, que trouxe para debate a impossibilidade de atribuir ao poder público "a responsabilidade de resguardar a incolumidade de um latifúndio urbano diante da inércia dos proprietários em implantar qualquer empreendimento em tão vasta área desocupada", porém, tal matéria permaneceu omissa no acórdão ora impugnado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.139/2.156.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.440 - AC (2014/0058286-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. A oposição de embargos de declaração com a reiteração das razões esboçadas no recurso integrativo anterior, sem apontar, de fato, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório do presente recurso.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na razão de 0,5% do valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão, cujos vícios não se vislumbram na espécie.

In casu, o aresto que apreciou o recurso especial (e-STJ fls. 1.986/2.005) descreveu a cronologia dos acontecimentos relativos à presente demanda, com base nos fatos incontroversos e devidamente delineados na origem, anotando, em resumo:

(a) a invasão da área ocorreu no ano 1990; (b) a liminar de reintegração de posse pleiteada na exordial foi deferida em 17/04/1991, mas o mandado não foi cumprido, em virtude da avocação do processo, por equívoco, do então Presidente do Tribunal de origem; (c) após a audiência de justificação, expediu-se novo mandado reinvidicatório, sem cumprimento, ante a ausência de força policial para acompanhar a diligência, (d) em 7 de junho de 1993, o Estado do Acre desapropriou parte da Fazenda "Nemaia" e delimitou aproximadamente 800 lotes para abrigar os invasores; (e) o processo permaneceu aguardando despacho de mero expediente por mais de 1(um) ano, o que ensejou a continuidade da invasão nos entornos da área desapropriada; (f) reiterado o pedido de reintegração da posse, a medida foi deferida somente em julho de 1996, sendo o respectivo mandado judicial cumprido em 16/01/1997, em afronta ao Acórdão n. 737 da Corte de origem; (g) após um série de declinações de competência, em 30 de junho de 1997, o Juiz de primeiro grau converteu o pedido de ação possessória em desapropriação indireta, determinando que a autora emendasse a inicial; (h) posteriormente, o Município de Rio Branco ajuizou ação de desapropriação de parte da área, que originou o atual bairro "Mauri Sérgio". i) realizada a perícia, no ano de 2001, constatou-se a implementação de vários serviços públicos na localidade; (g) anulado o laudo pericial, por suspeição do expert, em agosto de 2007, o magistrado a quo proferiu decisão em que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Tal decisum foi reformado pelo Tribunal de origem, advindo dele a sentença ora atacada.

Entendeu o julgado embargado que o histórico dos fatos acima mencionados demonstra a particularidade destes autos, de modo a justificar a decisão interlocutória do julgador monocrático, que converteu, de ofício, a ação de reintegração de posse em ação de indenização (desapropriação indireta).

Registrou, ainda, que, não se pode penalizar a parte autora, que, a despeito de ter conseguido a ordem judicial de reintegração desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, aguardando todo o andamento do processo sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por falta de força policial, seja pelos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos e em decorrência da ocupação coletiva consolidada na área.

Ao final, afastou a alegada ilegitimidade do estado e do município, sob os seguintes fundamentos:

Ora, não há como negar, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tanto na esfera estadual quanto na municipal, respeitadas as atribuições específicas de cada ente da federação, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do imóvel.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do CC/2002, visto que os possuidores, por serem pessoas hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, constata-se que o Órgão colegiado se debruçou detidamente sobre a tese de ausência de responsabilidade do Estado do Acre e do Município.

Nos primeiros declaratórios, as omissões alegadas pelo ente estatal foram apreciadas no julgado embargado, consignando-se, na ocasião, a legalidade da conversão da reintegração de posse em desapropriação indireta – amparado em precedentes do STJ, no disposto nos arts. 461, § 1º, e 462 do CPC/2015, bem como nos brocardos *iura novit cuna e mihi factum d abo tibi ius* –, diante da situação fática consolidada no curso da ação reintegratória, apontada de forma expressa no julgado combatido.

Reconheceu-se o nítido o caráter infringente da irresignação, visto que o embargante não objetivava a correção de eventual vício no aresto impugnado, mas sim o rejugamento do recurso, com base em argumentos que demandam a incursão no contexto fático-probatório da lide, os quais reitera nessa oportunidade – por exemplo, a alegação de os proprietários serem meros especuladores imobiliários –, pretensão, por óbvio, que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Quanto à apontada violação do art. 10 da Lei n. 10.257/2001, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial, em razão de o Estado do Acre não ter se insurgido contra todos os fundamentos do acórdão hostilizado, deixando incólumes fundamentos aptos e suficientes, por si sós, para manter o julgado, circunstância que atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Como se observa, as questões ora arguidas, além de renovar aquelas suscitadas nos aclaratórios anteriores e já analisadas pelo acórdão embargado, manifestam o inconformismo do embargante com o desfecho do apelo especial antes manejado, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais

erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016).

A oposição de embargos de declaração com a reiteração das razões esboçadas nos recursos anteriores, sem apontar, de fato, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório do presente recurso.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tem admitido a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Conferir ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1494116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016; e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1395899/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

A mesma postura tem-se verificado nos aclaratórios opostos sob a égide do novo regramento processual civil, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado, qual seja: o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.
2. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.
(EDcl no AgInt no RMS 45.943/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação à parte embargante de multa de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no REsp 1.442.440 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0058286-4

Número de Origem:

0000002791994801000050003 2791994801000050003 7856819948010001 00007856819948010001

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCURADOR : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MAYLCO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ELOYSA LEVY DE BARBOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : JIMMY BARBOSA LEVY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCURADOR : JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR E OUTRO(S) - AC002546

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019